



CÓDIGO DE CONDUTA DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

INSPEÇÃO DA GUARDA

FICHA TÉCNICA

Edição: Inspeção da Guarda

Largo do Carmo

1200-092 Lisboa - PORTUGAL

Telefone: 218 807 010

E-mail: ig@gnr.pt

Sítio Internet: www.gnr.pt

Título: Código de Conduta da Guarda Nacional Republicana

1.^a Versão – agosto de 2025

(NÃO CLASSIFICADO)



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

CÓDIGO DE CONDUTA DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA



agosto de 2025

(NÃO CLASSIFICADO)



S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO DA GUARDA
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

DESPACHO N.º 253/25-OG

1. Aprovo o Código de Conduta da Guarda Nacional Republicana, que se anexa.
2. O presente Código entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Quartel em Lisboa, Carmo



NOTA PRÉVIA



Rui Alberto Ribeiro Veloso
Tenente-General
COMANDANTE-GERAL

A Guarda Nacional Republicana (GNR) é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, na dependência do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, com a missão de assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da Lei, afirmando-se como uma Força cada vez mais Humana, Próxima e de Confiança.

O Código de Conduta visa, essencialmente, a prevenção de atos de corrupção e infrações conexas, fortalecendo os padrões deontológicos de todos os militares e civis que prestam serviço na GNR, promovendo a qualidade do serviço prestado em prol da Grei, com respeito pelos princípios éticos, procurando a salvaguarda do cumprimento das disposições legais em vigor.

A GNR, força de segurança singular, de cariz militar e com uma herança histórica inigualável, alicerçada nos valores democráticos e centrada nas pessoas e na sociedade, assume-se como uma das principais prossecutoras deste objetivo.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, foi criado o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelecido o regime geral de prevenção da corrupção.

Neste contexto, em consolidação do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido ao longo dos últimos anos, é implementado o presente Código de Conduta, com o propósito de reforçar os valores e os princípios pelos quais se deve pautar a atuação do efetivo da GNR, em todas as circunstâncias.

*A responsabilidade inerente à missão do militar da Guarda é intrínseca ao orgulho que tem em servir a causa pública, assegurando à Instituição o respeito e a confiança da sociedade, pelo que estou certo de que os milhares de mulheres e homens que orgulhosamente servem a Guarda contribuem diariamente para o seu engrandecimento através do **conhecimento, união, competência, lealdade, disciplina e transparência.***

Assim,

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do regime geral da prevenção da corrupção, aprovado pela alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, bem como no âmbito das atribuições previstas no artigo 3.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, aprovo o presente Código de Conduta.

O Comandante-Geral



PREÂMBULO

Na sequência da aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e aprovou o regime geral de prevenção da corrupção (RGPC). Neste contexto, a GNR deve adotar um Código de Conduta que, em matéria de ética profissional, estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação aplicáveis a todos os militares e civis ao serviço da Instituição.

O presente Código visa promover a qualidade do serviço policial, reforçar o prestígio e a dignidade da GNR, bem como contribuir para a criação das condições que, no âmbito da ação policial, garantam o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A consagração de padrões ético-profissionais de conduta, comuns a todos os militares e civis da GNR, é indispensável para um exercício credível e eficiente do serviço policial, enquanto parte integrante do Estado de Direito Democrático.

A GNR assegura a divulgação e formação sobre o Código de Conduta, incluindo através da intranet e na sua página oficial na internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

O Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da Guarda que justifique a sua revisão. Com a adoção do presente Código de Conduta, pretende-se:

- Dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do RGPC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro;
- Evidenciar que a GNR desenvolve a sua atividade de forma ética e responsável, assente em valores que garantem uma cultura organizacional forte e coerente;
- Reforçar, junto dos militares e civis, a todos os níveis da organização, os valores pelos quais a Instituição se rege, contribuindo para uma cultura organizacional coesa que se manifeste nas relações internas e externas, reforçando a confiança dos cidadãos no seu desempenho;
- Constituir um documento de referência relativamente aos princípios éticos aplicáveis à GNR, designadamente, os valores institucionais, os princípios aplicáveis aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e os deveres e garantias presentes na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- Promover, pelo exemplo, os padrões de conduta da Instituição, difundindo-os a outros organismos da tutela e disseminando as boas práticas neste âmbito.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objeto

O Código de Conduta da GNR, doravante designado por Código, é um instrumento de autorregulação, traduzido num compromisso de orientação assumido pelo Comando da GNR, no qual se estabelecem os princípios, valores e regras de conduta ética que devem pautar a atuação de todos os militares e civis, no exercício das respetivas funções, dentro ou fora do local de serviço, sem prejuízo do cumprimento da restante legislação aplicável.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código aplica-se a todos os militares e civis em exercício de funções na GNR, independentemente do tipo de vínculo laboral e da posição hierárquica que ocupam.
2. O disposto no presente Código aplica-se, ainda, aos colaboradores da GNR, no âmbito da prestação de serviços, quando atuem em nome ou representação da GNR.

ARTIGO 3.º

Definição de corrupção e infrações conexas

Para os efeitos do presente código, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, todos na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Missão, Princípio e Valores

ARTIGO 4.º

Missão

No âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, a GNR tem, como missão, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 5.º

Visão

Os princípios e regras orientadoras previstas no presente Código visam contribuir para que a Instituição seja uma força de segurança de referência, valorizada interna e externamente, e reconhecida pela excelência dos serviços que presta, numa perspetiva moderna e cada vez mais Humana, Próxima e de Confiança.

ARTIGO 6.º

Princípios Éticos da Administração Pública

1. Os princípios éticos que norteiam a Administração Pública são aplicáveis aos militares e civis da GNR, nomeadamente os que a seguir se apresentam:
 - a. Serviço público - servir exclusivamente a comunidade e os cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
 - b. Legalidade - atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos e em conformidade com os respetivos fins;
 - c. Justiça e imparcialidade - atuar segundo rigorosos princípios de neutralidade, abstendo-se de qualquer ação arbitrária e rejeitando soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito;
 - d. Igualdade - não beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
 - e. Colaboração e boa-fé - atuar com transparência e honestidade nas relações com os cidadãos, tendo em vista a prossecução do interesse da comunidade, fomentando a sua participação na realização da atividade policial;
 - f. Informação e qualidade - prestar informações e esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida;
 - g. Integridade - atuar em obediência a critérios de honestidade pessoal e probidade de caráter;
 - h. Lealdade - desempenhar as funções em subordinação aos objetivos do serviço e na prossecução do interesse público;
 - i. Competência e responsabilidade - assumir os deveres inerentes à função, atuando com dedicação e sentido crítico, promovendo a valorização profissional.

ARTIGO 7.º

Valores Éticos de Conduta Profissional

1. No exercício das suas funções, os militares e civis da GNR, além de atuarem no respeito pelos princípios éticos transversais aos organismos da Administração Pública, devem pautar a sua conduta profissional pelos valores éticos intrínsecos à condição militar a que pertencem, conforme se enunciam:
 - a. Espírito de corpo – vínculo sólido que une mutuamente os profissionais, numa ligação assente em princípios e valores partilhados que transcende o mero cumprimento das funções, concretizando-se na união e entreatajuda, agregando e potenciando as sinergias individuais em benefício do grupo e da Instituição;
 - b. Camaradagem e integração – promover a coesão interna e a inclusão de todos os elementos, tendo como centro de gravidade as pessoas, na prossecução da missão da Instituição e na promoção dos valores e princípios subjacentes ao Estado de Direito Democrático;
 - c. Excelência e compromisso – procurar permanentemente a qualidade do serviço prestado, atendendo às necessidades das pessoas, na prossecução da missão da Instituição.

CAPÍTULO III

Normas de Conduta

ARTIGO 8.º

Princípios gerais de atuação e deveres

1. Os militares e civis da GNR, no cumprimento da sua missão, promovem, respeitam e protegem a dignidade da pessoa humana e o livre exercício dos direitos fundamentais.
2. Na sua atuação, os militares e civis da GNR pautam-se por absoluto respeito pela Constituição da República Portuguesa e pelos normativos legais supranacionais, em especial, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pelo direito da União Europeia e pelas convenções internacionais que enformam o presente Código.
3. Os militares e civis da GNR regem-se pelos princípios da honra, lealdade e dedicação ao serviço, devendo conhecer, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor e desenvolver, permanentemente, através da formação, esforço e iniciativa, as qualidades pessoais, aptidões físicas e psíquicas, bem como as competências necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões atribuídas.
4. Cumprem, em permanência, os seguintes deveres:

- a. Obediência - acatar com prontidão e lealdade as ordens e determinações dos superiores hierárquicos dadas em matéria de serviço e na forma legal;
- b. Proficiência - atuar com idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente das suas funções;
- c. Zelo - dedicação integral ao serviço, através do conhecimento e cumprimento diligente dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como no empenho em desenvolver as qualidades pessoais, aptidões profissionais e técnicas e os métodos de trabalho necessários ao eficiente exercício de funções;
- d. Isenção - não retirar vantagens diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, das funções exercidas, atuando com independência em relação a interesses ou a pressões de qualquer índole;
- e. Correção - trato respeitoso com o público em geral e entre militares e civis da GNR, independentemente da sua graduação, tendo sempre presente que as relações se devem pautar por regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade;
- f. Disponibilidade - manter-se permanentemente pronto para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
- g. Sigilo - guardar segredo profissional relativamente a factos e matérias de que seja obtido conhecimento em virtude do exercício de funções e que não devam ser publicamente revelados;
- h. Aprumo - assunção, no serviço e fora dele, dos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à GNR, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram;
- i. Autoridade - orientação consciente e eficaz, pelo comandante, diretor ou chefe, dos militares que lhe estão subordinados, em ordem a impulsioná-los no cumprimento das respetivas missões;
- j. Tutela - zelar pelos interesses e bem-estar dos seus subordinados, dando conhecimento, através da via hierárquica, de problemas de que tenha conhecimento e que lhes digam respeito.

ARTIGO 9.º

Sigilo Profissional

1. Os militares e civis da GNR estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, não podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em benefício próprio ou de terceiros, informações ou dados obtidos no âmbito do exercício das suas funções.
2. O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação das funções.

3. Estão abrangidas pelo sigilo profissional as palavras-passe e outros meios de autenticação de acesso a sistemas, plataformas informáticas e bases de dados da GNR ou de outras entidades públicas, estando os militares e civis obrigados a manter a sua confidencialidade.
4. O acesso, divulgação ou utilização não autorizada de informações ou dados, obtidos no exercício das suas funções, constitui infração disciplinar.
5. O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento das obrigações legais de comunicação às autoridades competentes ou de colaboração com a justiça.

ARTIGO 10.º

Proteção de Dados Pessoais

1. Sem prejuízo do disposto na lei quanto ao acesso aos documentos administrativos, os militares e civis da GNR devem tratar os dados pessoais em observância dos princípios da licitude, lealdade e transparência, atuando de forma ponderada e diligente.
2. Os militares e civis da GNR que acedam a dados pessoais ou deles tomem conhecimento, ficam obrigados a respeitar as disposições relativas à proteção de dados, cumprindo escrupulosamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, apenas podendo utilizá-los para as finalidades decorrentes das funções que desempenham.
3. A violação das disposições sobre proteção de dados pessoais constitui incumprimento dos deveres profissionais, sendo passível de procedimento disciplinar e criminal.

ARTIGO 11.º

Ofertas e Vantagens Indevidas

1. A GNR combate todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, designadamente as que decorrem de favores e cumplicidades que possam constituir vantagens ilícitas.
2. Os militares e civis da GNR não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens patrimoniais ou não patrimoniais, em virtude do exercício das suas funções.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior as ofertas de valor simbólico.
4. Quando um militar ou civil da GNR seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional da GNR, deve evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.
5. Os militares e civis que, no exercício das suas funções em representação da GNR, recebam uma oferta institucional de valor superior a 150,00€ (cento e cinquenta euros) devem proceder à sua entrega, no prazo de 15 dias úteis, no Comando da Administração dos Recursos Internos, sob guia de entrega, o qual mantém um registo de acesso público.
6. Para efeitos do disposto no n.º 6, consideram-se as ofertas que, no seu conjunto e provenientes da mesma entidade, excedam o valor estabelecido no período de um ano civil.

7. O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir crime de corrupção, recebimento indevido de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal e legislação especial.
8. As sanções criminais aplicáveis incluem:
 - a. Corrupção passiva - pena de prisão de 1 a 8 anos, conforme previsto no artigo 373.º do Código Penal;
 - b. Recebimento indevido de vantagem - pena de prisão até 5 anos ou multa até 600 dias, conforme previsto no artigo 372.º do Código Penal;
 - c. Peculato - pena de prisão de 1 a 8 anos, conforme previsto no artigo 375.º do Código Penal;
 - d. Outras sanções previstas na legislação aplicável aos crimes de corrupção e infrações conexas.

ARTIGO 12.º

Conflito de Interesses

1. Os militares e civis da GNR devem abster-se de participar em situações suscetíveis de criar conflitos de interesses reais ou potenciais.
2. Para efeitos do presente Código, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do militar ou civil, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
3. Os militares e civis devem comunicar de imediato ao superior hierárquico qualquer situação de conflito de interesses de que tenham conhecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 5 dias úteis após dela tomarem conhecimento.
4. Verificando-se conflito de interesses superveniente, o militar ou civil deve cessar de imediato a intervenção no procedimento ou operação em causa e comunicar a situação ao superior hierárquico.

ARTIGO 13.º

Acumulação de Funções

1. As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, podendo os militares e civis acumular atividades, públicas ou privadas, nos termos legalmente estabelecidos, desde que prévia e devidamente autorizadas pela entidade competente.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, os

militares e civis que se encontrem em regime de acumulação de funções devem declarar, por escrito, a compatibilidade das atividades que desenvolvem com as funções públicas que desempenham na GNR.

3. Os militares e civis da GNR que exerçam quaisquer outras atividades em regime de acumulação devem evitar situações em que afetem o seu estatuto e a credibilidade pública.
4. Os militares e civis devem conhecer as normas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.
5. As autorizações de acumulação de funções são revistas sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do militar ou civil.
6. Fora do exercício das suas funções, os militares e civis devem abster-se de prestar assistência ou assessoria suscetível de configurar tratamento preferencial ou de comprometer a imparcialidade devida às funções.

ARTIGO 14.º

Utilização de Recursos Institucionais

1. Os recursos da GNR devem ser utilizados de forma racional, eficiente e responsável, exclusivamente para fins institucionais.
2. É proibida a utilização dos recursos institucionais para benefício pessoal ou para fins alheios à missão da GNR.
3. Consideram-se recursos institucionais, designadamente, as instalações, equipamentos, viaturas, sistemas informáticos, materiais e demais bens da GNR.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade Ambiental

A GNR promove a sustentabilidade ambiental através da adoção de práticas que visam a redução do consumo de recursos e a minimização do impacto ambiental.

CAPÍTULO IV

Boas Práticas

ARTIGO 16.º

Relações Internas

1. Os militares e civis da GNR devem promover relações interpessoais baseadas no respeito, cortesia e camaradagem, promovendo um ambiente de trabalho harmonioso e produtivo.
2. Devem agir com profissionalismo e autocontrolo na resolução de situações profissionais, evitando comportamentos que possam prejudicar o ambiente de trabalho.

3. Os Comandantes, Diretores e Chefes devem promover uma cultura de respeito, rigor, transparência e cooperação nas respetivas Unidades, Comandos ou Órgãos.

ARTIGO 17.º

Relações Externas

1. Os militares e civis da GNR devem manter relações cordiais e profissionais com o público e entidades externas, atuando com diligência, cortesia e profissionalismo.
2. Devem prestar informações com rigor e eficiência, salvaguardando o sigilo profissional.
3. É proibido representar a GNR ou pronunciar-se em seu nome sem autorização expressa ou competência legal.

ARTIGO 18.º

Relações com Órgãos de Comunicação Social

1. As declarações públicas e contactos com os órgãos de comunicação social devem ser autorizados previamente pela entidade competente, respeitando a estratégia de comunicação da GNR.
2. Os militares e civis devem encaminhar todos os pedidos de informação para os serviços competentes, abstendo-se de prestar declarações não autorizadas.
3. Devem ser respeitados os deveres de sigilo profissional e reserva institucional, bem como as orientações institucionais de comunicação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 19.º

Comunicação de Irregularidades

A GNR disponibiliza canais seguros para comunicação de irregularidades, acessíveis através da página da GNR na internet e intranet, garantindo a confidencialidade e proteção dos denunciantes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20.º

Relatório de Infrações

1. Por cada infração às disposições do presente Código é elaborado um relatório que deve conter:
 - a. Identificação das regras violadas;

- b. Descrição detalhada da infração;
 - c. Sanção aplicada;
 - d. Medidas corretivas adotadas ou a adotar;
 - e. Medidas de prevenção implementadas no âmbito do sistema de controlo interno.
2. O relatório é elaborado no prazo de 30 dias após a decisão final sobre a infração.
 3. Os relatórios são comunicados ao MENAC através da plataforma eletrónica no prazo de 10 dias após a sua elaboração.
 4. É mantido um registo interno de todas as infrações e respetivos relatórios.

ARTIGO 21.º

Confidencialidade

É garantida a confidencialidade das comunicações de irregularidades e a proteção dos denunciantes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 22.º

Incumprimento

O incumprimento das disposições do presente Código constitui violação dos deveres profissionais e pode dar lugar à aplicação de sanções disciplinares, nos termos do Regulamento de Disciplina da GNR, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

ARTIGO 23.º

Regime Sancionatório

O incumprimento das disposições do presente Código constitui infração disciplinar, podendo dar lugar à aplicação de sanções disciplinares, nos termos do regime jurídico aplicável, sem prejuízo de outras formas de responsabilização.

ARTIGO 24.º

Revisão

O presente Código deve ser revisto periodicamente, no prazo máximo de três anos, ou sempre que se justifique por alterações nas normas aplicáveis ou na estrutura organizacional.

ARTIGO 25.º

Entrada em Vigor e Publicitação

1. O presente Código entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
2. O presente Código é objeto de publicitação na intranet, no site institucional da GNR e divulgado junto de todos os militares e civis em exercício de funções na GNR.

INSPEÇÃO DA GUARDA

Largo do Carmo, 1200-092 Lisboa – PORTUGAL

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA